

<b>Conselho Superior Acadêmico - CONSEA</b>	<b>Prot. Set. Cacoal n. 0398/2000</b>
<b>Assunto:</b> Solicitação de progressão funcional por titulação	
<b>Interessado:</b> Maria Luiza de Almeida	
<b>Relator(a):</b> Carlos Luis Ferreira da Silva	
<b>Câmara:</b> Graduação	<b>Parecer:</b> 188/CGR

**I – Relatório:**

Trata o presente processo do pedido de progressão funcional por titulação da docente Maria Luiza de Almeida, conforme Artigo 206 II do Reg. Geral da UNIR, por ter obtido o título de Mestre na Universidade Fernando Pessoa em Portugal.

**II - Análise:**

1 - A requerente, que solicita progressão funcional, é lotada no Campus de Cacoal desde de Fevereiro/2000.

2 - A solicitação da requerente tem como fundamento jurídico o Regimento Geral da UNIR, mais especificamente o Artigo 206 II, Solicitando à progressão funcional por titulação para a classe de Professor Assistente ( Página 02).

3 - Para isto anexa a "Acta Número Cinco", que em síntese aprova a requerente na defesa da sua dissertação de Mestrado, com a classificação "Muito Bom", conferindo-lhe o Título de Mestre em Psicologia, conforme a legislação da Universidade Fernando Pessoa.

4 - Anexados documentos e obedecido todo trâmite o processo, que teve seu início em 31/08/2000, até a presente data não teve um desfecho, mostrando claramente a fragilidade e a incompetência da nossa estrutura administrativa, onde o processa vai e volta sem uma definição, causando prejuízo para a requerente.

5 - A base jurídica citada pela requerente é o antigo regimento geral da UNIR, que desde do início do presente processo não estava mais em vigor.

6 - No Regimento ora em vigor apenas o Artigo 172, trata do assunto como passo a mostrar na íntegra:

**Art. 172. A progressão nas carreiras do magistério pode ocorrer exclusivamente por titulação ou por desempenho acadêmico, nos termos da legislação vigente e de acordo com os seguintes critérios:**

**I - de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;**

**II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.**

7 - Como trata o artigo citado anteriormente a progressão funcional por titulação só pode ser concedida "**nos termos da legislação vigente**".

8 - No âmbito do sistema educacional brasileiro, o tema é regulamentado pelo Artigo 48 da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e pela Resolução n.º 3/85 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece o seguinte procedimento para a revalidação de estudos de nível superior:

**LDB Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.**



**§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.**

(a) para solicitar a revalidação do diploma ou certificado, o interessado deverá, primeiramente, identificar a universidade pública, autorizada pelo CNE que ministre curso semelhante ao curso a ser revalidado (ou afim);

(b) o processo tramita diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. Todos os documentos devem ser autenticados pela autoridade consular brasileira no país que o expediu, e todas as firmas dos documentos devem ser devidamente reconhecidas;

(c) os processos são analisados um a um, e a decisão final é tomada por uma comissão de especialistas da área, designada pela instituição. A revalidação poderá incluir a obrigatoriedade de estudos complementares, exames e provas específicas (função de arbítrio da universidade, que tem autonomia para tanto);

(d) somente após esse trâmite, a universidade pode efetuar o registro do diploma. No caso dos certificados, títulos e diplomas de pós-graduação, só poderão conceder revalidação as universidades ou instituições isoladas federais de ensino superior que mantenham programa (mestrado ou doutorado) em área de conhecimento idêntica ou afim, as quais tenham obtido notas 4 ou 5 na última avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

### III - Parecer:

Diante do Exposto, **sou de parecer contrário ao pleito da requerente**, recomendando que a secretaria envie o processo à requerente, juntamente com o parecer desta câmara, para que a mesma tome as providências devida para o reconhecimento do seu Título.

Aproveito para recomendar a esta câmara que indique ao CONSEA uma regulamentação Interna sobre o assunto em tela à luz da legislação citada no parecer.

  
Carlos Luis Ferreira da Silva  
Relator

### IV - Parecer da Câmara:

Na sessão do dia 29.06.01, a Câmara acompanhou o voto do relator.

  
Zenildo Gomes da Silva  
Presidente

### V - Parecer da Presidência do CONSEA:

No dia 02.07.01, a Presidência homologou o voto da Câmara.

  
Miguel Nenevé  
Vice-Presidente

2500



9

1

1

(

E

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1



2

5

2